

TABELA 1 - SUPLEMENTACAO		VALORES EM CRUZEIROS	
29	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTAO		
29.40	ENTIDADES SUPERVISIONADAS		
3.2.1.1	TRANSFERENCIAS OPERACIONAIS	10.118.388.700,00	
	SUB-TOTAL	10.118.388.700,00	
	TOTAL	10.118.388.700,00	
	ATIVIDADES		
	CORRENTE		
	CAPITAL		
	TOTAL		
	ATIVIDADES DO FUND. PREFEITO FARIA LIMA		
	03.09.021.0.299	10.118.388.700,00	
	TOTAL IS ...	10.118.388.700,00	

TABELA 2 - SUPLEMENTACAO		VALORES EM CRUZEIROS	
29	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTAO		
	ADMINISTRACAO INDIRETA		
29.45	FUNDACAO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM		
	PESSOAL E REFLEXOS	10.118.388.700,00	
	SUB-TOTAL	10.118.388.700,00	
	TOTAL	10.118.388.700,00	
	ATIVIDADES		
	ADMINISTRACAO E MANUTENCAO DA FUNDACAO		
	03.09.021.2.302	10.118.388.700,00	
	TOTAL IS ...	10.118.388.700,00	

TABELA 3 - SUPLEMENTACAO		VALORES EM CRUZEIROS	
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO			
ORÇAMENTO PROGRAMA DO ESTADO			
DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NIVEL DE ELEMENTO			
ORÇAO 29.45 - FUNDACAO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM			
GRUPO DE DESPESA		SUB PROGRAMAS	
TOTAL		03.09.021	
PESSOAL E REFLEXOS		10118.388.700,00	
TOTAL IS		10118.388.700,00	

DECRETO Nº 36.431, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 19.164.000.000,00 (Dezenove bilhões, cento e sessenta e quatro milhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1992.

TABELA 1 - SUPLEMENTACAO		VALORES EM CRUZEIROS	
13	SEC. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
13.01	ADMINISTRACAO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		
3.1.3.2	DUTROS SERVICOS E ENCARGOS	19.164.000.000,00	
	SUB-TOTAL	19.164.000.000,00	
	TOTAL	19.164.000.000,00	
	ATIVIDADES		
	CORRENTE		
	CAPITAL		
	TOTAL		
	MANUTENCAO DE PROPRIO		
	04.07.021.2.545	19.164.000.000,00	
	TOTAL IS ...	19.164.000.000,00	
REDUCAO			
13	SEC. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
13.01	ADMINISTRACAO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	19.164.000.000,00	
	SUB-TOTAL	19.164.000.000,00	
	TOTAL	19.164.000.000,00	
	PROJETOS		
	CORRENTE		
	CAPITAL		
	TOTAL		
	APDID INFRA-ESTRUTURA MUNIC. AGROPECUARIA		
	04.16.021.1.950	19.164.000.000,00	
	TOTAL IS ...	19.164.000.000,00	

DECRETO Nº 36.432, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 51.615.705,00 (Cinquenta e um milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e cinco cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo aos 30 de dezembro de 1992.

TABELA 1 - SUPLEMENTACAO		VALORES EM CRUZEIROS	
18	SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA		
18.04	POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO		
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	51.615.705,00	
	SUB-TOTAL	51.615.705,00	
	TOTAL	51.615.705,00	
	ATIVIDADES		
	CORRENTE		
	CAPITAL		
	TOTAL		
	POLICIAMENTO OSTENSIVO		
	06.30.177.2.275	51.615.705,00	
	TOTAL IS ...	51.615.705,00	

TABELA 2 - SUPLEMENTACAO		VALORES EM CRUZEIROS	
18	SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA		
	ADMINISTRACAO DIRETA		
18.04	POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO		
	TOTAL	51.615.705,00	
4A.	QUOTA	51.615.705,00	

DECRETO Nº 36.433, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, aprova Ajuste SINIEF e protocolos e dá outra providência

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam ratificados os Convênios ICMS-135/92, 138/92, 143/92, 144/92, 145/92, 146/92, 148/92, 153/92, 154/92, 155/92, 159/92 e 162/92, celebrados em Brasília — DF, em 15 de dezembro de 1992, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 1992, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Ficam aprovados o Ajuste SINIEF/192 e os Protocolos ICMS-45/92 e ICMS-46/92, celebrados em Brasília — DF, em 15 de dezembro de 1992, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União, o primeiro, de 17 de dezembro de 1992, e, os demais, de 18 de dezembro de 1992, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Parágrafo único — A aplicação dos protocolos referidos neste artigo independe de outro ato deste Estado.

Artigo 3º — Nos meses de janeiro a dezembro de 1993, ficam alterados os prazos de recolhimento do imposto previstos nas Tabelas II e III do Anexo VI do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, e alterações introduzidas pelos Decretos nºs 33.748, de 7 de setembro de 1991, 34.471, de 30 de dezembro de 1991, 35.982, de 4 de novembro de 1992, e 36.069, de 17 de novembro de 1992, relativamente aos estabelecimentos classificados nos seguintes Códigos de Atividade Econômica (Lei nº 6.374/89, art. 59):

I — da Tabela II do Anexo VI — no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

- a) 60.010 a 60.369 — dia 19;
- b) 60.370 a 60.849 — dia 20;
- c) 61.000 a 69.000 — dia 21;
- d) 70.000 a 71.000 — dia 22;
- e) 72.000 — dia 25;
- f) 73.000 — dia 24;
- g) 74.000 a 76.000 — dia 23;

II — da Tabela III do Anexo VI — Regime de Estimativa — todos os códigos de atividade — dia 27.

§ 1º — A conversão prevista no artigo 631 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, dar-se-á nos dias indicados nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica a imposto retido antecipadamente por sujeito passivo por substituição.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo aos 30 de dezembro de 1992.

PROTOCOLO ICMS 45/92	
Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Protocolo ICMS 04/91, de 21 de fevereiro de 1991, nos termos do art. 1º do Protocolo ICMS 04/91, de 21 de fevereiro de 1991, que trata de Rede Nacional de Automação Fazendária - RENAF.	
Do Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Pernambuco, Maranhão e Minas Gerais, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 2º do Anexo Único ao Convênio ICMS 66/88, de 14 de dezembro de 1988, conjugado com as disposições do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte	
PROTOCOLO	
Cláusula primeira - Fica o Estado de Minas Gerais, por adesão ao Protocolo ICMS 04/91, de 21 de fevereiro de 1991, nos termos do § 1º de sua cláusula primeira, integrado à Rede Nacional de Automação Fazendária - RENAF.	
Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.	

Brasília, DF, 15 de dezembro de 1992.

Paraná - Heron Arzua; Rio Grande do Sul - Orion Herter Cabral; Santa Catarina - Luiz Fernando Verdine Salomon; São Paulo - Eduardo Maia de Castro Ferraz; Pernambuco - Leovigildo Lopes da Costa; Maranhão - Melo Cavalcanti; Maranhão - Salomão Pires de Carvalho; Goiás - dos Santos Jacintho; Minas Gerais - Roberto Lúcio Rocha Brant.

PROTOCOLO ICMS 46/92

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com açúcar, farinha de trigo, aguardente de cana, cerveja, chope, refrigerante de cana, cerveja, chope, refrigerante e xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix.

Os Estados do Rio Grande do Norte e São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda ou Finanças, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 25 do Convênio ICMS 66/88, de 14 de dezembro de 1988, conjugado com as disposições dos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com açúcar, farinha de trigo, aguardente de cana, cerveja, chope e refrigerante entre contribuintes situados nos Estados signatários deste Protocolo com destino ao Estado do Rio Grande do Norte, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou atacadista, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo à operação subsequente, realizada por qualquer estabelecimento.

§ 1º - O disposto no "caput" aplica-se, também, às saídas relativas a xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix.

§ 2º - O regime de que trata este Protocolo não se aplica à transferência da mercadoria entre estabelecimentos industriais da mesma empresa.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a responsabilidade pela retenção do imposto caberá ao estabelecimento que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de contribuinte diverso ou para estabelecimento comercial da própria indústria.

Cláusula segunda - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante aplicação da alíquota vigente na operação interna do Estado de destino sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente, deduzindo-se do valor obtido o imposto devido pela operação do próprio remetente.

Cláusula terceira - No caso de não haver preço máximo de venda a varejo, fixado nos termos da Cláusula anterior, o imposto retido pelo sujeito passivo por substituição tributária será calculado da seguinte maneira:

I - ao valor total da Nota Fiscal será adicionada a parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

- a) açúcar, 20%;
- b) farinha de trigo, 140%;
- c) aguardente de cana, 140%;
- d) cerveja, até 140%;
- e) refrigerante, até 140%;
- f) chope, até 115%;
- g) xarope ou extrato concentrado, até 100%.

II - do valor encontrado no inciso I aplica-se a alíquota prevista na Cláusula segunda.

Parágrafo único - Por valor total a que se refere o inciso I, entende-se o preço da mercadoria praticado pelo substituído e criado do valor do IPI, se for o caso, frete e imposto, seguro e demais despesas acessórias.

Cláusula quarta - O imposto deverá ser recolhido em agência de Banco Oficial de Estado em conta especial, a crédito do governo no cujo território se encontra estabelecido o adquirente das mercadorias, até o dia 9 do mês subsequente ao da saída, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais GNR.

Parágrafo único - O Banco receptor deverá repassar os recursos ao tesouro do Estado destinatário no quarto dia útil após a data da arrecadação.

Cláusula quinta - O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remetê-lo à Secretaria de Fazenda ou Finanças da Unidade Federada de destino, até 10 (dez) dias após o recolhimento previsto na Cláusula quarta, listagem, emitida por processamento de dados, acompanhado de cópia da respectiva GNR, contendo as seguintes indicações:

- I - nome, endereço, CEP, número de inscrição estadual e no CGC, dos estabelecimentos emissores e destinatários;
- II - número de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado de destino, como sujeito passivo por substituição;
- III - número, série e sub-série e data da emissão da Nota Fiscal;
- IV - valores totais das mercadorias;
- V - valor da operação;
- VI - valor do IPI e ICMS relativos à operação;
- VII - valores das despesas acessórias;
- VIII - valor da base de cálculo do imposto retido;
- IX - valor do imposto retido;
- X - nome do banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação.

§ 1º - Na elaboração da listagem serão observadas:

- 1 - ordem crescente de CEP, com espaçamento maior na mudança do CEP;
- 2 - ordem crescente de inscrição no CGC, dentro de cada CEP;
- 3 - ordem crescente do número na nota fiscal dentro de cada CGC.

§ 2º - A listagem referida no "caput" poderá ser emitida por qualquer meio, caso o contribuinte não utilize processamento de dados.

Cláusula sexta - Constitui crédito tributário da Unidade Federada de destino o imposto retido, bem como correção monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais com ele relacionados.

Cláusula sétima - O estabelecimento que efetuar a retenção, indicará na respectiva Nota Fiscal, além dos requisitos exigidos, os valores do imposto retido, da sua base de cálculo, bem como o devido na respectiva operação e o número de inscrição de que trata a Cláusula décima.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no "caput" implica exigência do imposto na forma que dispuser a legislação do Estado destinatário.

Cláusula oitava - As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária serão objeto de emissão de nota fiscal de sub-série distinta, ou específica, neste caso se emitida pelo sistema eletrônico de processamento de dados.

Cláusula nona - A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção antecipada do imposto poderá ser exercida, indistintamente, pelas Unidades da Federação envolvidas na operação, condicionando-se a do Fisco do Estado de destino a mercadoria a credenciamento prévio da Secretaria de Fazenda ou de Finanças da Unidade Federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

Parágrafo único - No caso de não cumprimento das normas ou retenção estabelecidas neste Protocolo, o responsável ficará sujeito às regras da legislação tributária do Estado destinatário.

Cláusula décima - A Unidade Federada de destino atribuirá ao estabelecimento responsável pela retenção, número de inscrição e Código de Atividade Econômica no seu Cadastro de Contribuintes.

§ 1º - Para efeito desta Cláusula, o contribuinte remetê-lo à Secretaria de Fazenda ou Finanças de destino:

- 1 - cópia do instrumento constitutivo da empresa;
- 2 - cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

§ 2º - O número de inscrição será apostado em todo documento dirigido à respectiva Unidade da Federação, inclusive na Nota Fiscal relativa às operações interestaduais realizadas.

Cláusula décima primeira - Constatado o não recolhimento do ICMS por parte do sujeito passivo por substituição, a Unidade Federada destinatária poderá suspender a aplicação deste Protocolo, enquanto perdurar a inadimplência.

Cláusula décima segunda - Os contribuintes cumprirão as exigências previstas na Cláusula décima no prazo e na forma fixados pela legislação do Estado do Rio Grande do Norte.

Cláusula décima terceira - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Brasília, DF, 15 de dezembro de 1992.

Rio Grande do Norte - Manoel Pereira dos Santos; São Paulo - Eduardo Maia de Castro Ferraz.

São Paulo, 22 de dezembro de 1992.

OFÍCIO GS/CAT Nº 1.242/92

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-135/92, 138/92, 143/92, 144/92, 145/92, 146/92, 148/92, 153/92, 154/92, 155/92, 159/92 e 162/92 e aprova o Ajuste SINIEF/192 e os Protocolos ICMS-45/92 e 46/92, todos celebrados em Brasília, DF, em 15 de dezembro de 1992, além de introduzir alterações na legislação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte e Comunicação, sobre prazo de pagamento do imposto.

A ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo".

Inicialmente, é de se esclarecer que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS-134/92, 136/92, 137/92, 139/92, 140/92, 141/92, 142/92, 147/92, 149/92, 150/92, 151/92, 152/92, 156/92, 157/92, 158/92, 1